



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.943, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a alínea d) do §1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-854/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a alínea d) do §1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea d) do §1º do art. 29 da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29

.....

§1º

.....

“d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, cujos valores deverão ser divulgados mensalmente pelo diretor do estabelecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 29, §1º, d), prevê que o produto da remuneração pelo trabalho do apenado dever atender, entre outros, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação para atendimento de despesas pessoais, assistência à família e à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

A redação, na prática, torna sem efeito a previsão de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, já que esta é prevista sem prejuízo das demais destinações.

Há de se fazer valer a norma, ainda que de forma parcial, pois o custeio das despesas com sua manutenção pelo condenado é uma das questões mais ansiadas pela sociedade brasileira, além de ser uma forma de diminuir as elevadas despesas com o sistema penitenciário, haja vista o aumento constante do número de encarcerados.

Busca-se ressuscitar o mandamento legal, que se auto aniquila ao colocar o custeio das despesas com a manutenção de forma residual, o que na prática é impossível de se acontecer. A simples precedência da assistência à família é causa suficiente para tirar toda a possibilidade de cumprimento da norma.

Atualmente a obrigação do apenado de arcar com os custos de sua manutenção é tarefa impossível, pela própria redação da Lei de Execução Penal, que a torna impraticável.

A aprovação do projeto corrigirá esse erro e tornará viável a cobrança ao condenado, das despesas com sua manutenção.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

FIM DO DOCUMENTO